



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.004175/97-14
RECURSO Nº : 115.961
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.922

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - Notificação de lançamento que não contém todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 é nula conforme explicitado no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.004175/97-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.922

RECURSO Nº : 115.961
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.642.727/0001-85, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento Suplementar, de fl. 15, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar está fundado no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97 tendo em vista que o documento constitutivo do crédito tributário não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

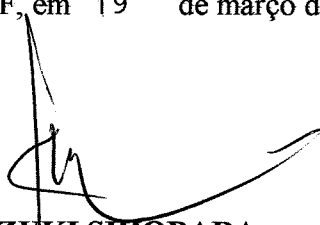
Efetivamente, a Notificação de Lançamento Suplementar, anexada às fls. 15, não preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Por outro lado, o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97, publicada no DOU de 16.06.97, determina que os lançamentos efetuados em desacordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, quando impugnados, serão declarados nulos pela autoridade julgadora de 1º grau, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Desta forma, emerge claro que a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) não merece qualquer reparo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR